

CONTRATO N.º 15IN29470021

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, celebram o presente contrato de fornecimento de bens e serviços necessários para a implementação do **Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO)**, que integra a manutenção aplicacional do Sistema de Gestão de Eventos de Trânsito (SIGET), a aquisição de serviços de operação de âmbito funcional do SIGET, a aquisição e instalação das cabinas, dos cinemómetros e a manutenção dos mesmos, no âmbito do Concurso Público n.º CP04/ANSR/2014.

Como **Primeira Outorgante**, a **Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**, pessoa coletiva n.º 600 082 563, com sede no Parque de Ciência e Tecnologia de Oeiras, Av. Casal de Cabanas, Urbanização Cabanas de Golf, nº1 – Tagus Park, 2734-507 Barcarena, representada pelo seu Presidente Jorge Manuel Quintela de Brito Jacob, com poderes para outorgar o presente contrato, nos termos conjugados do Despacho de 16 de dezembro de 2014, de SE a Ministra da Administração Interna; da alínea f) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2014, de 27 de novembro; da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2014, de 2 de setembro e do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Como **Segunda Outorgante**, o Agrupamento **EYSSA – TESIS / MICOTEC**, constituído pelas empresas EYSSA – TESIS – Tecnologia de Sistemas Electrónicos, S.A., pessoa coletiva n.º 500 423 644, com sede na Rua General Pimenta de Castro n.º 10-A, 1700-218 Lisboa; e MICOTEC – Electrónica Lda., pessoa coletiva n.º 501 344 608, com sede na Rua Teles Palhinha, Lote 10, 1-D, Tagus Space, 2740-278 Porto Salvo. A Segunda Outorgante é representada no ato por Ana Rita Ferreira e Silva de Vasconcelos Simões, portadora do cartão do cidadão n.º 08160236 7ZY1, com domicílio profissional na Rua General Pimenta de Castro n.º 10-A, 1749-018 Lisboa, e Joaquim Manuel Nunes Miranda, portador do bilhete de identidade n.º 06005109, com domicílio profissional na Rua Teles Palhinha, Lote 10, 1-D, Tagus Space, 2740-278 Porto Salvo, ambos na qualidade de representantes legais da Segunda Outorgante; os quais têm poderes para outorgar o presente contrato, conforme documentos exibidos e juntos ao processo.



Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

1	Α	N	S	R

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2. Avaria

Acontecimento que determina a cessação da aptidão de um bem para cumprir uma função requerida.

3. Aceitação provisória

Ato pelo qual a ANSR, após inspecionar e testar os bens (cabinas com comprovação da conformidade e cinemómetros) e respetivas instalações, reconhece que os mesmos e respetivos equipamentos, órgãos ou peças (não rejeitados) e software que os compõem funcionam devidamente, satisfazem as normas e as especificações técnicas e correspondem ao previsto na proposta, declarando, em consequência, cumprida a obrigação de execução do programa de fornecimento, instalação e ativação no tocante a esses equipamentos órgãos, peças e software.

4. Ativação

Colocação de um bem em estado de disponibilidade

5. **Bem**

Qualquer elemento, componente, aparelho, subsistema, unidade funcional, equipamento ou sistema que possa ser considerado individualmente.

6. Cabina

Estrutura construída em aço em forma de armário com equipamento de monitorização para alojar o cinemómetro e restantes equipamentos, de acordo com as especificações do presente caderno de encargos.

7. **CGO**

Centro de Gestão Operacional.

8. **CMO**

Cinemómetro.

9. Cinemómetro

Designação genérica do sistema de medição de velocidade. que integra o instrumento de medição da velocidade instantânea de um veículo rodoviário e os dispositivos complementares associados para registar os resultados da medição (incluindo a fotografia do veículo), a utilizar na deteção de infrações por excesso



18. Inspeção

velocidade legalmente estabelecidos. 10. Cinemómetro Multivia Cinemómetro que deteta a infração por excesso de velocidade, pelo menos, em três vias da faixa de rodagem identificando clara e inequivocamente os veículos infratores e as vias em que circulam (correspondência bijetiva entre o conjunto dos veículos infratores e o conjunto de vias em que circulam). 11. Equipamento Designação genérica de um bem que possui uma função e utilização própria e independente. 12. Função requerida Combinação das funções necessárias de um bem, nomeadamente (cabina e cinemómetro), definidas nos termos do presente caderno de encargos. 13. **FTP** File Transfer Protocol – Protocolo para a transferência de ficheiros entre sistemas informáticos. 14. LCV Local de Controlo de Velocidade. Local de instalação da cabina do cinemómetro, provido das infraestruturas de energia elétrica e comunicações, da estrutura de suporte e respetiva cabina ativa, da barreira de segurança flexível e do respetivo sinal de informação H 43. 15. **LCVA** Local de Controlo de Velocidade Ativo. LCV cuja cabina tem o respetivo CMO instalado e em estado de disponibilidade (pronto a detetar o excesso de velocidade). 16. Lista de componentes Lista integral dos bens que fazem parte de um outro bem 17. Ficha de manutenção Documento que contém a descrição das várias atividades do plano de manutenção da cabina (incluindo equipamentos) e respetivas preparações de trabalho.

de velocidade, em tempo real, relativo aos limites de

Controlo de conformidade dos bens, ou qualquer das suas partes, com as normas e especificações técnicas

definidas no presente caderno de encargos.



As orientações e indicações dadas pela ANSR ao 19. Instruções cocontratante, no âmbito da execução do contrato. 20. Instalação A implantação e a ativação das cabinas nos LCV e a instalação e a ativação dos cinemómetros nas cabinas, nos termos previstos no caderno de encargos e proposta. Conjunto das ações de natureza técnica e económica 21. Manutenção destinadas a prolongar e ou a otimizar o ciclo de vida útil dos equipamentos em conformidade com as especificações técnicas previstas no caderno de encargos e proposta. 22. Manutenção corretiva Manutenção efetuada para restabelecer a função requerida de um bem e respetivo equipamento em estado de falha. 23. Manutenção corretiva Manutenção corretiva de avarias ocorridas por causas Extrínseca extrínsecas aos sistemas.

24. Manutenção corretiva Intrínseca

Manutenção corretiva de avarias ocorridas por causas intrínsecas aos sistemas.

25. Manutenção de melhoria

Manutenção destinada a melhorar e ou a atualizar as características técnicas e funcionais de um bem e respetivos equipamentos e a otimizar a qualidade do serviço.

26. Manutenção preventiva

Manutenção efetuada em intervalos de tempo predeterminados ou de acordo com critérios prescritos com a finalidade destinada a reduzir a probabilidade de ocorrência de avarias ou de degradação do funcionamento de um bem.

27. Manutenção aplicacional

Modificação de uma aplicação informática (produto de software), após a entrega, para corrigir falhas, melhorar o desempenho ou outros atributos, ou para adaptar o produto a um ambiente da mudança.

28. Manutenção aplicacional Corretiva

Modificação de uma aplicação informática (produto de software), após a sua entrega, para corrigir defeitos e problemas descobertos



44. Teste

29. Manutenção aplicacional Modificação de uma aplicação informática (produto de **Evolutiva** software) para melhorar o seu desempenho ou a sua manutibilidade. 30. **MIB** Management Information Base. Estrutura com informação de monitorização e, ou, gestão relativa a uma entidade computacional. 31. **NTP** Network Time Protocol. Protocolo para a sincronização dos relógios de sistemas computacionais através de uma rede informática. 32. Política de manutenção Descrição da forma, conteúdo, e condições de manutenção que deve ser aplicada aos bens em conformidade com as especificações do caderno de encargos e proposta. 33. Plano de manutenção Conjunto estruturado de tarefas que compreendem as atividades, os procedimentos, os recursos e a duração necessários para executar a manutenção. 34. Programa de execução O programa de execução do contrato, nos termos das especificações do caderno de encargos e proposta. 35. Órgãos Os componentes dos equipamentos. 36. **Peças** Os componentes dos órgãos. 37. Reparação Ações físicas executadas para restabelecer a função requerida de um bem em estado de falha. 38. **SCoT** Sistema de Contraordenações de Trânsito 39. **SINCRO** Sistema Nacional de Controlo de Velocidade. Sistema telemático que constitui a infraestrutura física 40. **Sistema** Nacional de Controlo De Velocidade e lógica (equipamentos, software, telecomunicações e energia) do serviço de fiscalização automática de velocidade. 41. Rotatividade Mudança periódica dos cinemómetros de LCV. 42. Sobressalente Bem destinado a substituir um bem correspondente, com vista a restabelecer a função requerida. 43. **SNMP** Simple Network Management Protocol. Protocolo para a recolha de informação de monitorização ou gestão de dispositivos computacionais.

Exame de comprovação de uma ou mais propriedades



	ou características de um bem.			
45. Web Service	Sistema computacional que permite interoperabilidade			
	máquina /máquina através de uma rede informática.			
46. XML	Extensible Markup Language. Linguagem para a			
	codificação de documentos estruturados destinados a			
	serem processados por sistemas computacionais.			
47. XML Schema	Linguagem XML para definição das regras de um			
	documento.			

Cláusula 2.ª

Objeto

- O presente contrato tem por objeto o fornecimento de bens e serviços necessários para a implementação do Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO).
- 2. Os bens e serviços referidos no número anterior incluem, designadamente:
 - 2.1. O fornecimento, instalação, ativação e manutenção de 30 (trinta) cinemómetros;
 - 2.2. O fornecimento, instalação, ativação e manutenção de 50 (cinquenta) cabinas de cinemómetros;
 - 2.3. A manutenção da aplicação informática SIGET;
 - 2.4. A operação do SIGET.
- 3. Especifica-se o âmbito do número anterior, constituído nos termos seguintes:
 - 3.1. Bens:
 - 3.1.1. 30 (trinta) cinemómetros;
 - 3.1.2. 50 (cinquenta) cabinas para cinemómetros;
 - 3.1.3. 50 (cinquenta) routers;
 - 3.1.4. Barreira de segurança flexível (guarda de segurança metálica) nos locais de controlo de velocidade (LCV);
 - 3.1.5. 50 (cinquenta) sinais de informação H 43 velocidade instantânea indicação de via sujeita a fiscalização de velocidade de acordo com o Regulamento de Sinalização de transito (RST).
 - 3.2. Serviços:
 - 3.2.1. Fornecimento, instalação, ativação e manutenção de 50 (cinquenta) cabinas para cinemómetros nos LCV;



- 3.2.2. Fornecimento, instalação, ativação e manutenção de 30 (trinta) cinemómetros nas cabinas instaladas nos LCV;
- 3.2.3. Manutenção da aplicação informática SIGET;
- 3.2.4. Operação do SIGET;
- 3.2.5. Instalação e ativação dos cinemómetros nas cabinas respetivas;
- 3.2.6. Manutenção dos cinemómetros;
- 3.2.7. Controlo metrológico dos cinemómetros;
- 3.2.8. Comprovação da conformidade das cabinas com as normas e as especificações técnicas e funcionais;
- 3.2.9. Instalação e ativação das cabinas (incluindo a instalação dos routers nas cabinas) que comporta a instalação inicial das cabinas e respetivas estruturas de suporte e de alimentação elétrica certificadas (desde o ponto de entrega, incluindo a execução deste, até à cabina) e a sua ativação;
- 3.2.10. Requisições de ligações (ligações entre a rede elétrica e os pontos de entrega de energia dos LCV junto do operador de rede;
- 3.2.11. Instalação de barreiras de segurança flexíveis nos LCV;
- 3.2.12.Instalação de 50 (cinquenta) sinais de trânsito H 43, um por cada LCV, de acordo com o RST;
- 3.2.13. Manutenção das cabinas;
- 3.2.14. Manutenção aplicacional evolutiva do SIGET;
- 3.2.15. Manutenção aplicacional corretiva do SIGET e garantia do cumprimento dos níveis de serviço exigidos;
- 3.2.16. Operação do SIGET.
- 4. São da responsabilidade da Segunda Outorgante todos os custos necessários para que os bens sejam fornecidos, instalados, ativados e mantidos.
- 5. Os fornecimentos e prestação dos serviços mencionados no presente Contrato serão cumpridos nos prazos previstos na cláusula 5.ª e de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no caderno de encargos e com a proposta adjudicada, que fazem parte integrante do presente contrato.
- Quaisquer alterações ao objeto do presente contrato, bem como a outros aspetos constantes do mesmo, só serão válidas se constarem de documento assinado por ambas as Partes.



Cláusula 3.ª

Especificações técnicas

- As especificações técnicas constam dos anexos a seguir discriminados que fazem parte integrante do caderno de encargos, exceto se outra disposição resultar do clausulado do presente Contrato.
 - 1.1. Definição e Conceitos;
 - 1.2. Anexo I Cabinas Especificações técnicas e funcionais;
 - 1.3. Anexo II Instalação e ativação das cabinas Especificações;
 - 1.4. Anexo III Cinemómetros Especificações;
 - 1.5. Anexo IV Manutenção dos LCV;
 - 1.6. Anexo V Locais de Controlo de Velocidade (LCV) Lista;
 - 1.7. Anexo VI Sistema de Gestão de Eventos de Trânsito (SIGET);
 - 1.8. Anexo VII Manutenção do SIGET;
 - 1.9. Anexo VIII Operação SIGET.

Cláusula 4.ª

Local dos fornecimentos e prestação de serviços

 A instalação das cabinas e dos cinemómetros é executada de acordo com a lista de LCV que constitui o Anexo V ao Caderno de Encargos, abaixo transcrita.

Lista de Locais de Controlo de velocidade

ESTRADA	SENTIDO		LOCALIZAÇÃO	
LOTRADA	С	D	(km)	
A1	С		2+100	
A1		D	4+100	
A1		D	42+000	
A1	С		188+600	
A2		D	8+750	
A2	С		13+950	
A3		D	2+800	
A3	С		1+500	
A4		D	8+500	
A4		D	15+200	
A5	С		0+100	



A5		D	4+965
A5	С		6+825
A5		D	7+750
A7		D	38+150
A23		D	18+600
A24		D	93+500
A24	С		97+900
A25		D	52+200
A25		D	62+400
A25	С		48+800
A28		D	21+000
A28		D	34+300
A29	С		37+300
A29	С		40+900
A29		D	47+300
IC17	С		12+950
IC19		D	5+750
IC19		С	0+900
IC19	D		10+250
IC20		D	1+725
IC20	С		1+900
IC20	С		6+600
IC23		D	9+800
IC23	С		12+300
IP3	С		68+000
IP7	С		10+600
IP7		D	10+750
EN6-3	С		0+730
EN6-3		D	0+950
ER125		D	28+025
ER125	С		76+000
ER125		D	68+275
EN10	С		13+800
EN223	С		18+820



EN3	С		33+200
EN4		D	155+600
EN1	С		140+850
EN1	С		130+450
EN6	С		7+875

- 2. A manutenção das cabinas e dos cinemómetros será executada nos LCV ou, quando necessário, nas instalações da Segunda Outorgante.
- 3. A instalação dos bens fornecidos e as prestações de serviços no âmbito do SIGET são executadas no Centro de Gestão Operacional (CGO), situado nas instalações da sede da Primeira Outorgante, salvo indicação expressa desta em contrário.
- 4. Nos termos do n.º 1 da Cláusula 5.ª do Caderno de Encargos, a Primeira Outorgante compromete-se a apresentar à Segunda Outorgante a nova localização definitiva de 10 (dez) LCV até ao início do Contrato, previsto na Cláusula seguinte.

Cláusula 5.ª

Início e Vigência do Contrato

O Contrato inicia os seus efeitos a partir do 15.º dia da notificação à Entidade Adjudicante do "visto" do Tribunal de Contas, concedido em sede de fiscalização prévia, e vigorará por 36 (trinta e seis meses), sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 6.ª

Preço Contratual e Condições de Pagamento

- 1. O preço contratual é de € 3 195.297,50 (três milhões cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e sete euros e cinquenta cêntimos), valor ao qual acresce IVA, à taxa legal em vigor, perfazendo, à data da celebração do presente Contrato, o valor global de € 3 930.215,93 (três milhões novecentos e trinta mil, duzentos e quinze euros e noventa e três cêntimos).
- Pelo fornecimento de bens e serviços prestados no âmbito do presente Contrato, a
 Primeira Outorgante deve pagar à Segunda Outorgante o preço constante do
 número anterior, discriminado no seguinte 'quadro 1'.



ITEM		Preço	Unidade	QTD	Droce total	
N.º	Designação		unitário	Unidade	Máx	Preço total
1	Fornecimento de cabinas		5.873,08€	unidade	50	293.654,00 €
		2.1. Execução da estrutura de suporte de cabinas	1.475,97€	unidade	50	73.798,50€
		2.2. Instalação e montagem de cabinas				
2	Instalação e ativação de cabinas	2.3. Fornecimento e instalação de sinais H 43 nos LCV	439,24 €	unidade	50	21.962,00 €
	de cabillas	2.4. Fornecimento e instalação de barreira de segurança flexível	47,58 €	m	1.500	71.370,00€
		2.5. Ligação elétrica subterrânea entre a cabina e o ponto de entrega de energia	59,90 €	m	15.000	898.500,00€
3	3.1. Fornecimento de cinemómetros		29.637,50 €	unidade	30	889.125,00€
3	3.2. Instalação e ativação de cinemómetros		1.300,00€	unidade	30	39.000,00€
4	Manutenção de cabinas e cinemómetros (manutenção de LCV)		7.585,28 €	unidade	50	379.264,00 €
5	Manutenção corretiva do SIGET e cumprimento dos níveis de serviço		292.968,00 €	unidade	1	292.968,00 €
6	Manutenção evolutiva do SIGET		39,90 €	H*H	3000	119.700,00€
7	7 Preço de operação do SIGET		3.221,00€	Mês	36	115.956,00 €
	Preço Contratual Máximo					3.195.297,50€

Quadro 1 – preço contratual

- Os montantes previstos nos números anteriores serão pagos à Segunda
 Outorgante, de acordo com o plano seguinte:
- 3.1. 20 % da quantia a que se refere o item n.º 1 do quadro 1 da presente Cláusula será paga a partir no 15.º dia posterior à notificação à Entidade Adjudicante do "Visto" do Tribunal de Contas mediante a apresentação, por parte da Segunda Outorgante, do projeto da cabina, do projeto tipo de instalação da cabina e do programa de execução referidos, respetivamente, nos números 4, 5 e 6 da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos.
- 3.2. 40 % da quantia a que se refere o item n.º 1 do quadro 1 da presente Cláusula será paga com a aceitação provisória do primeiro grupo de cabinas dos LCV a que se refere a alínea a) do n.º 11 da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos.



- 3.3. 40 % da quantia a que se refere o item n.º 1 do quadro 1 da presente Cláusula será paga com a aceitação provisória do segundo grupo de cabinas a que se refere a alínea b) do n.º 11 da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos.
- 3.4. 50 % da quantia correspondente à soma das quantias a que se referem os subitens (2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5) do item n.º 2 do quadro 1 da presente Cláusula será paga com a aceitação provisória do primeiro grupo de cabinas dos LCV a que se refere a alínea a) do n.º 11 da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos.
 - 3.4.1. A quantia a que se refere o sub-item 2.4. corresponderá à quantidade efetivamente fornecida e instalada (q) medida em metros, sendo calculada pelo seguinte produto: $47,58 \ (\text{€/m}) * q \ (m)$.
 - 3.4.2. A quantia a que se refere o sub-item 2.5. corresponderá à quantidade efetivamente executada (q), medida em metros, sendo calculada pelo seguinte produto: $59,90 \ (\text{€/m}) * q \ (m)$.
- 3.5. 50 % da quantia correspondente à soma das quantias a que se referem os subitens (2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5) do item n.º 2 do quadro 1 da presente Cláusula será paga com a aceitação provisória do segundo grupo de cabinas a que se refere a alínea b) do n.º 11 da cláusula 14.ª do Caderno de Encargos.
 - 3.5.1. A quantia a que se refere o sub-item 2.4. corresponderá à quantidade efetivamente fornecida e instalada (q) medida em metros, sendo calculada pelo seguinte produto: $47,58 \ (\text{€/m}) * q \ (m)$.
 - 3.5.2. A quantia a que se refere o sub-item 2.5. corresponderá à quantidade efetivamente executada (q), medida em metros, sendo calculada pelo seguinte produto: $59,90 \ (\text{€/m}) * q \ (m)$.
 - 3.6. O preço contratual máximo para a ligação elétrica (PCMLE) é o seguinte:

PCMLE (€) =
$$59.90 \frac{\text{€}}{\text{m}} * 15000 \text{ m} = 898 500,00 €.$$

- 3.6.1. O preço unitário da ligação elétrica aérea contratual é 62,00€/m.
- 3.6.2. Na situação limite de todas as ligações elétricas serem aéreas a quantidade máxima contratual (Q) seria:

$$Q(m) = \frac{898500}{62}$$



3.6.2.1. Para uma situação mista, mantendo-se o preço contratual máximo da ligação elétrica, as quantidades contratuais máximas Q_a (quantidade de ligação aérea, em metros) e Q_s (quantidade de ligação subterrânea, em metros), são as seguintes:

$$62,00*Q_a + 59,90*Q_s = 898\,500 \, \rightarrow Q_s = \frac{898500}{59,90} - \frac{62,00}{59,90}*Q_a \, \lor \, Q_a = \frac{898500}{62,00} - \frac{59,90}{62,00}*Q_s$$

- 3.7. 60 % da quantia correspondente à soma das quantias a que se referem subitens (3.1 e 3.2) do item 3 do quadro 1 da presente cláusula será paga a partir do 30.º dia posterior à notificação à Entidade Adjudicante do "Visto" do Tribunal de Contas, mediante a comprovação, por parte do adjudicatário, da entrega no Instituto Português da Qualidade (IPQ) da totalidade dos cinemómetros fornecidos para efeito da primeira verificação metrológica de cada um deles.
- 3.8. 40 % da quantia correspondente à soma das quantias a que se referem subitens (3.1 e 3.2) do item 3 do quadro 1 da presente cláusula será paga com a instalação do trigésimo cinemómetro.
- 3.9. As quantias a que se referem os items n.ºs 4 e 5, do quadro 1, serão pagas em prestações mensais, sucessivas e de igual valor.
- 3.10. A quantia a que se refere o item n.º 6 do quadro 1 deve ser paga por intervenção de manutenção evolutiva efetivamente realizada sendo calculada pelo seguinte produto: 39,90 (€/H * H) * q (H * H).
- 3.11. A quantia a que se refere o item n.º 7 do quadro 1 deve ser paga em prestações mensais calculada de acordo com o seguinte produto: 3221,00 (€/mês) * T (meses).
- 4. As quantias devidas pela ANSR nos termos do presente artigo serão pagas no prazo de 60 dias, após a receção das respetivas faturas;
- 5. As faturas relativas aos pagamentos da manutenção das cabinas e dos cinemómetros (manutenção dos LCV), nos termos da alínea e) do n.º 1 da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, serão emitidas mensalmente, a partir do último dia do mês a que se referem.
- 6. Nas faturas e consequentes pagamentos são tomadas em conta as deduções relativas a penalizações previstas no presente Contrato.
- 7. Em caso de discordância por parte da Primeira Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os



- respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 8. Desde que devidamente emitidas, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
- Nenhum pagamento será efetuado antes do respetivo contrato ser visado pelo Tribunal de Contas.

Cláusula 7.ª

Fiscalização e gestão do contrato

- 1. No âmbito do presente Contrato, a Primeira Outorgante, nomeando para o efeito o gestor do contrato e os agentes de fiscalização que entenda necessários, fiscaliza:
 - 1.1. A execução do programa de fornecimento, instalação e ativação das cabinas e dos cinemómetros, bem como a execução da prestação de serviços de manutenção;
 - 1.2. A manutenção e operação do SIGET.
- 2. A Primeira Outorgante deve notificar a Segunda Outorgante da identidade do gestor do contrato e dos agentes que designe para exercer a gestão e a fiscalização do contrato, a que se refere o número anterior, na reunião de arranque da execução do contrato.
- A ANSR notifica a Segunda Outorgante da data de realização da reunião de arranque da execução do contrato.
- A Segunda Outorgante deve notificar a ANSR da identidade do diretor técnico e dos restantes membros da equipa técnica na reunião de arranque da execução do contrato.
- 5. As instruções, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução do contrato devem ser dirigidas diretamente ao diretor técnico.
- A ANSR pode impor a substituição do diretor técnico, ou qualquer outro membro da equipa técnica, desde que a sua pretensão seja devidamente fundamentada e por escrito.
- 7. As funções do diretor técnico podem ser acumuladas com as de representante da Segunda Outorgante, ficando então o mesmo com os poderes necessários para responder perante a ANSR pela evolução da execução.



Cláusula 8.ª

Controlo da segurança, higiene e saúde no trabalho

- A Segunda Outorgante obriga-se a manter em funcionamento o Sistema de Segurança Higiene e Saúde no Trabalho (SSHST) durante a execução do programa de fornecimento e instalação e, bem assim, da prestação de serviços de manutenção.
- 2. Para o efeito de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Segunda Outorgante deve, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data prevista para o início da execução dos trabalhos de instalação, submeter à aprovação da ANSR, um plano de segurança e saúde e uma proposta de nomeação de responsável pela gestão do SSHST, da qual deve constar o curriculum profissional do técnico proposto.
- A ANSR deve pronunciar-se sobre a proposta apresentada pela Segunda Outorgante, ao abrigo do número anterior, no prazo máximo de dez dias a contar da receção da mesma.

Cláusula 9.ª

Elaboração do Programa de Execução do Contrato (PEC)

- 1. Relativamente à aquisição, instalação, ativação e manutenção de 30 cinemómetros e de 50 cabinas de cinemómetros, a Primeira Outorgante notifica a Segunda Outorgante da data da realização da reunião de arranque da execução do contrato, que se deve realizar até ao final da semana seguinte ao termo previsto na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- Sem prejuízo de outros assuntos, a agenda da reunião deve contemplar o seguinte:
 - 2.1. Notificação da ANSR do Diretor Técnico e da Equipa Técnica, alocada ao presente contrato, por parte da Segunda Outorgante;
 - Notificação da Segunda Outorgante, do Gestor do Contrato e da Equipa de Fiscalização, por parte da ANSR;
 - 2.3. Programa de execução do contrato;
 - 2.4. Comprovação da conformidade das cabinas com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais;
- 3. O fornecimento, a instalação e a ativação das 50 cabinas e dos 30 cinemómetros, ou seja, os 50 LCV, incluindo os 30 LCVA e incluindo a aceitação provisória,



- devem estar concluídos num prazo máximo de nove meses a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- 4. Na data referida no número anterior, todos os LCV, incluindo os LCVA, devem estar em estado de disponibilidade (exigindo-se que as 50 cabinas tenham a comprovação de conformidade e que os 30 cinemómetros possuam a primeira verificação metrológica).
- 5. No prazo de cinco meses a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato, devem estar em estado de disponibilidade, pelo menos, 25 LCVA (o que exige que as respetivas cabinas possuam a comprovação da conformidade e os respetivos cinemómetros possuam a primeira verificação metrológica.
- 6. O projeto da cabina (com base no anteprojeto da cabina constante do Anexo I do caderno de encargos e da proposta adjudicada) deve ser submetido à aprovação da ANSR no prazo máximo de duas semanas a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- 7. O projeto tipo da instalação da cabina, incluindo o projeto elétrico (instalação adequada ao modelo da cabina constante do caderno de encargos) deve ser submetido à aprovação da ANSR no prazo máximo de duas semanas a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- 8. O programa de execução do fornecimento, instalação e ativação das 50 cabinas e dos 30 cinemómetros, ou seja, dos 50 LCV, incluindo os 30 LCVA deve ser submetido à aprovação da ANSR no prazo máximo de 2 semanas a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
 - 8.1. O programa de fornecimento, instalação e ativação deve ter uma representação do tipo "gantt" e ser facilmente atualizável, devendo ser utilizado software próprio para o efeito.
 - 8.2. A ANSR deve aprovar o programa de execução no prazo máximo de duas semanas a contar da data da respetiva receção.
- 9. Sem prejuízo da futura comprovação de conformidade das cabinas com as normas e especificações técnicas e funcionais, a ANSR deve aprovar o projeto da cabina e o projeto tipo da instalação da cabina no prazo máximo de duas semanas a contar da data da respetiva receção.
- 10. Toda a documentação técnica das cabinas e dos cinemómetros deve ser entregue à ANSR no prazo máximo de três semanas a contar da data prevista na Cláusula 5.ª do presente Contrato.



- 11. O fornecimento, a instalação e a ativação das cabinas e dos cinemómetros devem seguir o programa elaborado pela Segunda Outorgante e aprovado pela ANSR.
- 12. A aceitação provisória do fornecimento e instalação das cabinas e dos cinemómetros, por parte da ANSR, será feita parcialmente por lotes:
 - 12.1. Após a conclusão dos LCVA a que se refere o n.º 3;
 - 12.2. Após a conclusão dos restantes LCV, incluindo os restantes LCVA.
- 13. A ANSR deve proceder à inspeção de cada LCV ou LCVA constituinte do lote e à respetiva aceitação provisória, no prazo máximo de três semanas a contar da data da receção da notificação da conclusão das mesmas por parte da Segunda Outorgante.
- 14. A ANSR deve elaborar a aceitação provisória da totalidade dos 50 LCV, incluindo os 30 LCVA, no prazo máximo de três semanas, a contar da data de receção da notificação da conclusão da totalidade das instalações, por parte da Segunda Outorgante.
- 15. A prestação de serviços de manutenção das cabinas e dos cinemómetros deve ter início no primeiro dia útil a seguir ao dia da aceitação provisória dos 25 LCVA, referidos no n.º 3, e terminará na data do fim do prazo contratual.

Cláusula 10.ª

Conformidade e Garantia técnica

- A Segunda Outorgante fica sujeita, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANSR em execução do contrato, às exigências legais e obrigações do fornecedor, aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP.
- 2. O prazo de garantia é de dois (2) anos a contar da data da aceitação provisória da instalação da totalidade das cabinas e dos cinemómetros.
- Durante o prazo de garantia, os custos totais de todas e quaisquer intervenções de manutenção corretiva intrínseca são da responsabilidade da Segunda Outorgante que se obriga a cumprir os níveis de serviço.

Cláusula 11.ª

Fornecimento e instalação das cabinas e dos cinemómetros

 A Segunda Outorgante obriga-se a fornecer, instalar e ativar as cabinas e os cinemómetros nos LCV e nos LCVA em conformidade com as especificações constantes das peças do procedimento, da sua proposta e do presente Contrato.



- As cabinas, após a sua instalação e ativação, devem apresentar-se completas, em estado operacional e devem permitir a medição de velocidade pelos cinemómetros que nelas vierem a ser instalados.
- 3. Os cinemómetros, após a sua instalação e ativação, devem apresentar-se completos e em estado operacional.
- 4. A ANSR pode solicitar a alteração de 15 (quinze) LCVA, para outros LCV, a todos os seis meses de execução do contrato, contados a partir quinto mês a contar da data referida na Cláusula 5.ª do presente Contrato.

Cláusula 12.ª

Comunicações entre LCV e o CGO

As comunicações entre cada um dos LCV e o CGO, tanto relativamente à instalação do respetivo equipamento como ao tráfego de toda informação gerada pelo SINCRO, são da total responsabilidade da ANSR.

Cláusula 13.ª

Energia elétrica

- A Segunda Outorgante obriga-se a requisitar e a ativar junto do operador de rede todos os ramais de ligação entre a rede elétrica (postos de transformação em baixa tensão da rede) e os pontos de entrega de energia dos LCV, com a potência elétrica adequada.
- 2. Os custos de execução dos ramais de ligação a que se refere o n.º 1 não estão incluídos no âmbito do presente contrato sendo da responsabilidade da ANSR.
- 3. A Segunda Outorgante obriga-se a executar os pontos de entrega de energia e as ligações elétricas entre estes e as cabinas.
- 4. Os pontos de entrega de energia e as ligações elétricas a que se refere o n.º 3 devem ser certificados pela entidade competente para o efeito.
- 5. Os custos de execução das ligações entre os equipamentos e os pontos de entrega da energia elétrica, devidamente certificados, estão incluídos no âmbito deste contrato, sendo o respetivo pagamento à Segunda Outorgante efetuado pela ANSR.
- 6. A Segunda Outorgante obriga-se a efetuar todas as diligências necessárias junto do operador de rede e das entidades certificadoras de instalações elétricas, de forma que a energia elétrica possa ser adequadamente fornecida ao sistema (a cada um dos LCV).



7. A Segunda Outorgante obriga-se a fornecer um exemplar de cópia de toda a documentação oficial que tenha sido produzida no âmbito das diligências a que se refere os números anteriores.

Cláusula 14.ª

Alteração do planeamento e do programa do fornecimento e instalação

- A Segunda Outorgante pode solicitar à ANSR a aprovação de alterações do programa do fornecimento e instalação ou a aprovação de um novo programa, fundamentando, para o efeito, o seu pedido.
- 2. A ANSR recusa a aprovação a que se refere o número anterior quando a mesma se mostre inconveniente à boa execução do serviço ou acarrete a prorrogação do prazo de execução do programa em mais de 30 dias para além do prazo previsto no nº 3 da cláusula 8.ª.
- 3. A Segunda Outorgante obriga-se a apresentar um novo programa do fornecimento e instalação sempre que, por facto a ele não imputável, se mostre necessária, à boa execução do serviço, a alteração do programa aprovado.
- 4. A ANSR deve pronunciar-se sobre as propostas apresentadas pela Segunda Outorgante, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3, no prazo máximo de dez dias a contar da receção das mesmas.

Cláusula 15.ª

Aceitação provisória das Cabinas e dos Cinemómetros

- A aceitação provisória do fornecimento e instalação das cabinas e dos cinemómetros, por parte da ANSR, será feita parcialmente por grupos:
 - 1.1. Após a conclusão dos 25 LCVA;
 - 1.2. Após a conclusão dos restantes LCV, incluindo os restantes LCVA.
- Após a conclusão de cada grupo de instalações, a Segunda Outorgante obriga-se a notificar a ANSR da respetiva conclusão no prazo máximo de cinco dias a contar da verificação desse facto.
- A formalização da notificação deve ser feita, preferencialmente, em reunião entre as partes, agendada pela Segunda Outorgante para o efeito, da qual é lavrada a respetiva ata.
- 4. A formalização da notificação pode ainda ser feita através de:
 - 4.1. Carta registada com aviso de receção; ou
 - 4.2. Carta entregue em mão própria, contra recibo.



- 5. A ANSR deve proceder à inspeção de cada instalação constituinte do grupo e à respetiva aceitação provisória, no prazo máximo de três semanas a contar da data da notificação, prevista no número anterior, em que mesma se considerar efetuada.
- 6. A inspeção deve incluir:
 - 6.1. A verificação da conformidade das cabinas, respetivos equipamentos e instalações, incluindo hardware e software, com as especificações constantes do Anexo I e Anexo II do caderno de encargos anexo ao presente Contrato;
 - 6.2. A verificação da conformidade dos cinemómetros com as especificações constantes do Anexo III do caderno de encargos anexo ao presente Contrato;
 - 6.3. Testes de funcionamento e de interoperabilidade.
- 7. A ANSR pode rejeitar parte ou a totalidade dos equipamentos no caso dos mesmos não se conformarem com o disposto em matéria de especificações, no Anexo I, Anexo II e Anexo III do caderno de encargos anexo ao presente Contrato.
- 8. A rejeição de cabina, bem como de cinemómetro, instalação, equipamentos, órgãos, peças ou componentes determina a rejeição do bem de que os mesmos façam parte.
- 9. Havendo rejeição ao abrigo dos números anteriores, a ANSR pode determinar a substituição dos bens rejeitados ou a exclusão dos mesmos do âmbito do contrato.
- 10. No caso da ANSR proceder à exclusão a que se refere o n.º 7, a Segunda Outorgante obriga-se a reembolsá-la do preço dos bens excluídos no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver sido notificado da exclusão.
- 11. A ANSR obriga-se a restituir a posse dos bens excluídos no prazo máximo de dez dias a contar da data do reembolso a que se refere o número anterior.

Cláusula 16.ª

Manuais técnicos, de utilização e de manutenção

- A Segunda Outorgante obriga-se a entregar os manuais técnicos, de utilização e de manutenção das cabinas e dos cinemómetros na data indicada no programa do fornecimento e instalação.
- 2. Os manuais a que se refere o número anterior devem cobrir os seguintes assuntos:
 - 2.1. Finalidade;
 - 2.2. Descrição técnica e funcional;
 - 2.3. Instruções de utilização e procedimentos de instalação;



- 2.4. Instruções de manutenção;
- 2.5. Lista dos equipamentos objetos de manutenção e de sobressalentes.

Cláusula 17.a

Manutenção Preventiva

O custo relativo à manutenção preventiva está incluído no preço do contrato, sendo esta manutenção da total responsabilidade da Segunda Outorgante, que tem de a executar de acordo com o respetivo plano constante da proposta adjudicada e programa aprovado.

Cláusula 18.ª

Elaboração do programa de manutenção preventiva

- A Segunda Outorgante obriga-se a elaborar, de acordo com o plano de manutenção constante da proposta adjudicada, o programa de manutenção a submeter à aprovação da ANSR na data da primeira aceitação provisória.
- 2. A ANSR deve pronunciar-se sobre o programa de manutenção no prazo máximo de 15 dias a contar da receção do mesmo, podendo introduzir nele as alterações que entender convenientes à boa prestação do serviço, nos estritos termos em que as mesmas não contendam com o disposto no contrato.

Cláusula 19.ª

Execução do programa de manutenção preventiva

- A Segunda Outorgante obriga-se a executar a manutenção em conformidade com o programa de manutenção aprovado.
- 2. O programa de manutenção deve ser totalmente executado até à data do fim da vigência do contrato.
- 3. A ANSR pode determinar que a execução das ações previstas no programa de manutenção seja efetuada sem a observância dos prazos previstos nesse programa, sempre que por razões de interesse público associadas à boa execução do serviço o justifiquem.



Cláusula 20.ª

Alteração do programa de Manutenção

- A Segunda Outorgante pode solicitar à ANSR a aprovação de modificações ao programa de manutenção, devendo para o efeito, apresentar, por escrito, uma proposta fundamentada.
- 2. A ANSR deve pronunciar-se sobre o pedido de aprovação a que se refere o número anterior no prazo máximo de cinco dias a contar da receção do mesmo.
- As modificações a que se refere o número anterior não devem ser aprovadas quando a execução das mesmas se revele prejudicial ao bom funcionamento dos equipamentos.
- 4. A Segunda Outorgante obriga-se a apresentar à ANSR um novo programa de manutenção sempre que a execução do programa aprovado se venha a mostrar, em parte ou na totalidade, inadequada ao bom funcionamento do serviço.

Cláusula 21.a

Manutenção corretiva

- A Segunda Outorgante obriga-se a prestar a manutenção corretiva em conformidade com o estipulado no Anexo IV do caderno de encargos, com o presente contrato e nos termos dos números seguintes.
- 2. O custo de toda e qualquer reparação das cabinas motivada por avarias devidas a fatores intrínsecos ao seu funcionamento, como sejam a contínua operação, as descalibrações dos sensores, o desgaste de órgãos ou componentes, etc., e as eventuais sobre tensões elétricas, está incluído no preço do contrato.
- 3. A manutenção corretiva motivada por avarias causadas por fatores intrínsecos às cabinas e respetivos equipamentos compreende a reparação destas, dos respetivos equipamentos avariados que não careçam de substituição, bem como o fornecimento, no local da instalação, e a montagem de todas as peças, órgãos e equipamentos substitutos, sem qualquer encargo para a ANSR.
- 4. No caso da manutenção corretiva motivada por avarias causadas por fatores intrínsecos, a Segunda Outorgante obriga-se a repor qualquer LCV (cabina e instalação), incluindo os LCVA (cabina, instalação e cinemómetro), em estado operacional no prazo máximo de três dias úteis, a contar do início do dia seguinte ao da receção do pedido de intervenção.



- O tempo de indisponibilidade acumulado de cada local de controlo de velocidade, incluindo o local de controlo de velocidade ativo, n\u00e3o pode ser superior a cinco dias \u00e9teis em cada m\u00e9s.
- 6. No caso das cabinas e respetivos equipamentos sofrerem avarias motivadas por fatores extrínsecos ao seu funcionamento, como sejam atos praticados por terceiros, acidentes ou ações da natureza, a Segunda Outorgante, embora esteja obrigado a agir nos termos previstos no nº 3, tem direito a ser remunerado pela respetiva intervenção de manutenção.
- 7. No caso de ocorrer uma avaria do tipo a que se refere o nº 6, a Segunda Outorgante deve elaborar um orçamento do custo da reparação, calculado nos termos a seguir indicados.
- 8. Pela execução de cada serviço de manutenção corretiva extrínseca, a ANSR paga à Segunda Outorgante um preço total calculado com recurso à seguinte fórmula:

$$Pt = \sum_{i=1}^{n} (P_i * N_i) + \sum_{i=1}^{n} (HH_i * QH_i) + (PK * NK) + \sum_{i=1}^{n} S_i$$

, em que:

Pt – preço total a pagar pelo serviço de manutenção corretiva;

N – número de componentes a instalar;

P – preço unitário do sobressalente;

HH – preço da mão-de-obra em Homem*Hora (H*H);

QH – quantidade de horas (com discriminação até 1/2 hora);

PK – preço do transporte (veículo com capacidade para carregar e transportar pelo menos uma cabina) por quilómetro;

NK – número de quilómetros;

- S Preço dos serviços eventualmente necessários à reparação em termos do produto de preços unitários do serviço (custos de funcionamento + H*H) pelo número de horas (com discriminação até ½ hora).
- 9. Sem prejuízo da obrigação da Segunda Outorgante fornecer e instalar todos os sobressalentes (peças, órgãos ou equipamentos) que se mostrem necessários à adequada execução de cada serviço deste tipo de manutenção corretiva, aquele não tem direito a receber qualquer valor pelo fornecimento de peças, órgãos ou equipamentos e serviços, que não se encontrem previstos na lista de componentes do LCV, constante da proposta adjudicada.



Cláusula 22.ª

Manutenção de melhoria dos equipamentos

- A Segunda Outorgante obriga-se a executar a manutenção de melhoria em conformidade com o estipulado no Anexo IV do Caderno de Encargos anexo ao presente Contrato e nos termos dos números seguintes.
- 2. A ANSR, sempre que pretenda que o equipamento seja objeto de manutenção de melhoria, deve notificar a Segunda Outorgante, remetendo-lhe para o efeito, uma descrição das ações que pretende ver efetuadas, com especificação, tão detalhada quanto possível, dos equipamentos que serão objeto de intervenção e com menção, nomeadamente, dos objetivos tidos em vista e do tempo esperado para o início e o termo dessa intervenção.
- 3. A Segunda Outorgante deve pronunciar-se, por escrito, sobre a pretensão da ANSR, obrigando-se ainda a remeter a este um orçamento do serviço no prazo máximo de quinze dias a contar da data de receção da notificação a que se refere o número anterior.
- 4. O orçamento a que se refere o número anterior deve cobrir todos os elementos a que se refere o nº 2 e conter a indicação do preço total do serviço, calculado em termos análogos aos previstos no n.º 8 da cláusula anterior.
- 5. No caso de uma intervenção de manutenção de melhoria, a efetuar nos termos dos números anteriores, compreender a aquisição de equipamentos, órgãos ou peças iguais aos previstos quer na lista de preços unitários, quer na lista de sobressalentes, quer em ambas, o preço a considerar para o efeito do orçamento a que se refere o número anterior é o preço previsto nessas mesmas listas para o equipamento, órgão ou peça e serviço em causa.

Cláusula 23.ª

Manutenção aplicacional corretiva

- A Segunda Outorgante obriga-se a executar a manutenção corretiva de acordo com as especificações constantes do Anexo IV do caderno de encargos anexo ao presente Contrato.
- 2. Os custos deste tipo de manutenção estão incluídos no contrato, sendo esta da total responsabilidade da Segunda Outorgante, não tendo este direito a qualquer remuneração suplementar pela prestação deste tipo de serviço de manutenção.



Cláusula 24.ª

Controlo metrológico dos cinemómetros

- A Segunda Outorgante obriga-se a executar o controlo metrológico dos cinemómetros nos termos do respetivo Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros (RCMC), aprovado pela Portaria n.º 1542/2007, de 6 de dezembro.
- 2. Cada cinemómetro só poderá ser instalado depois de possuir a primeira verificação metrológica dos cinemómetros, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RCMC. Cada cinemómetro deve ser objeto de verificação metrológica periódica, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do RCMC.
- 3. Os custos relativos ao controlo metrológico dos cinemómetros estão incluídos no âmbito da prestação de serviços de manutenção e consequentemente no âmbito do contrato, não tendo a Segunda Outorgante direito a qualquer remuneração suplementar pela prestação deste serviço.

Cláusula 25.ª

Controlo de qualidade e comprovação de conformidade das cabinas

- O controlo de qualidade tem o objetivo de verificar a conformidade das cabinas fornecidas com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais.
- 2. Cabe à Segunda Outorgante comprovar que as cabinas estão em conformidade com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais.
- 3. A comprovação a que se refere o n.º 2 tem de ser feita por um organismo reconhecido, nos termos do n.º 10 do artigo 49.º do CCP.
- 4. Para o efeito, por cada lote de cabinas a instalar a ANSR escolhe aleatoriamente uma amostra de duas cabinas.
- 5. A Segunda Outorgante transportará as cabinas escolhidas para as instalações do organismo reconhecido a que se refere o n.º 3 que procederá aos ensaios de comprovação da conformidade.
 - 5.1. Não havendo qualquer desconformidade nas cabinas da amostra, considerase que as cabinas objeto do fornecimento estão em conformidade;
 - 5.2. Verificando-se a desconformidade de uma cabina, será selecionada uma nova amostra de cinco cabinas;
 - 5.3. Na segunda amostra, verificando-se a desconformidade de uma das cabinas poderá ser rejeitado o fornecimento;



- 5.4. A Segunda Outorgante obriga-se a repor a conformidade das cabinas com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais.
- A Segunda Outorgante deve entregar os originais, ou cópias autenticadas, dos relatórios dos ensaios realizados pelo organismo reconhecido à ANSR.
- 7. A instalação das cabinas tem de ser precedida da comprovação da conformidade do respetivo lote.
- 8. Cada aceitação provisória está condicionada à comprovação da conformidade das respetivas cabinas, isto é, só se realizará se as cabinas forem consideradas em conformidade com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais.
- Toda e qualquer despesa inerente ao controlo de qualidade e comprovação da conformidade realizada nos termos dos números anteriores é da responsabilidade da Segunda Outorgante.

Cláusula 26.ª

Recursos humanos

- 1. A Segunda Outorgante obriga-se, perante a ANSR, no tocante à execução de cada instalação e dos serviços de manutenção e operação, a respeitar todas as normas vigentes em Portugal, quer internas quer internacionais, respeitantes ao exercício da atividade laboral, regular ou eventual, remunerada ou não, por parte de estrangeiros e à segurança, saúde e higiene no trabalho.
- A Segunda Outorgante obriga-se ainda a que os terceiros que contrate para o coadjuvarem na execução das obrigações contratuais que sobre ele impendem também observem o disposto no número anterior.
- Os serviços serão assegurados por trabalhadores ou colaboradores da Segunda Outorgante, que dela dependerão exclusivamente, quer jurídica, quer economicamente, recebendo da mesma ordens e instruções referentes à sua boa prestação.
- 4. A Segunda Outorgante obriga-se a recrutar pessoal que reúna as condições, nomeadamente de natureza técnico-profissional, adequadas à boa execução das obrigações que sobre ele impendem e a manter, durante a execução destas, um nível de disciplina no trabalho que permita maximizar a qualidade do trabalho efetuado e minimizar o tempo gasto.
- 5. A Segunda Outorgante apenas poderá colocar a desempenhar tarefas inerentes aos Serviços pessoas devidamente habilitadas para tal, com perfil adequado à



- função e com, pelo menos, o grau mínimo de certificação inicial ou de manutenção, reconhecido pela Primeira Outorgante, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos e no presente contrato.
- 6. Em caso de incumprimento dos requisitos relativos a perfil, formação e avaliação definidos no Cláusulas Técnicas relativamente aos recursos afetos pela Segunda Outorgante à execução dos Serviços ou de adoção, pelos mesmos, de quaisquer comportamentos que, de alguma forma, lesem a Primeira Outorgante ou prejudiquem a sua imagem, a Segunda Outorgante compromete-se a proceder à sua substituição por outro elemento com idêntica qualificação e/ou experiência profissional.
- 7. A Segunda Outorgante expressamente declara e garante o cumprimento, relativamente a todos os seus colaboradores que afete à prestação dos serviços, de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria laboral, fiscal e de segurança social, bem como a observância, pelos mesmos, das exigências legais e regulamentares, relativamente às regras de segurança de instalações e pessoas, no âmbito da higiene, saúde e segurança.
- 8. A Segunda Outorgante garante à Primeira Outorgante que dispõe de seguro de responsabilidade civil, o qual cobre a sua atividade, bem como todos os seus trabalhadores afetos à presente prestação de serviços, e que aqueles também dispõem de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 9. Quando aplicável, caso ocorra, nas instalações da Primeira Outorgante, qualquer incidente em que seja interveniente, como vítima ou causador, qualquer colaborador da Segunda Outorgante, quer a Primeira Outorgante, quer a Segunda Outorgante se obrigam mutuamente a comunicar entre elas a ocorrência, num prazo máximo de duas horas, a contar do momento em que tal incidente tenha lugar, ou logo que possível, caso não seja razoável efetuar essa comunicação nesse período de tempo.
- 10. A Primeira Outorgante reserva-se o direito de solicitar, em qualquer momento, documentação comprovativa do cumprimento de qualquer declaração, garantia ou requisito previstos no presente Contrato, bem como no Caderno de Encargos.



Cláusula 27.ª

Aprovisionamento

A Segunda Outorgante obriga-se a dispor de uma existência (*stock*) de equipamentos, órgãos e peças que lhe permita reparar as avarias detetadas no tempo de manutenção corretiva.

Cláusula 28.ª

Aceitação definitiva

- A ANSR deve proceder à inspeção das cabinas e dos cinemómetros e realizar a aceitação definitiva, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data do respetivo termo da garantia.
- 2. A ANSR deve elaborar um auto da aceitação prevista no número anterior, do qual deve constar a lista dos equipamentos a receber definitivamente e, se for caso disso, dos equipamentos a rejeitar, com menção, quanto a estes últimos, dos motivos justificativos da rejeição.
- A ANSR pode rejeitar parte ou a totalidade dos equipamentos no caso dos mesmos apresentarem deficiências ou deteriorações anormais ou disponibilidade inferior ao previsto nas especificações do presente caderno de encargos.
- 4. Havendo rejeição ao abrigo do número anterior, a ANSR pode determinar a substituição dos equipamentos rejeitados ou a sua exclusão do âmbito do contrato.
- 5. O exercício dos poderes atribuídos à ANSR pelo n.º 4 deve ser fundamentado, não podendo ser rejeitados equipamentos com fundamento diferente do previsto nesse número.

Cláusula 29.a

Penalidades contratuais

- No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável à Segunda Outorgante, poder-lhe-á ser aplicada uma sanção pecuniária, calculada de acordo com as seguintes condições:
 - 1.1. Incumprimento do prazo de entrega dos documentos a que se referem a cláusula 16.ª:
 - 1.1.1. P = 500 € por dia de mora por documento, com limite de 60 dias.
 - 1.2. Incumprimento do prazo de fornecimento e instalação a que se refere a Cláusula 9.ª:



- 1.2.1. P = € 1000 / dia de mora, nos primeiros 20 dias de mora, por LCV (incluindo LCV ativo); P= € 2000 nos restantes dias, até ao limite de 60 dias de mora, por LCV (incluindo LCV ativo).
- 1.3. Incumprimento do nível de serviço de manutenção:
 - 1.3.1. Tempo de manutenção corretiva:
 - 1.3.1.1. P = € 500 por dia de mora por LCV (incluindo LCV ativo), nos primeiros 20 dias;
 - 1.3.1.2. P= € 1000 nos restantes dias, até ao limite de 60 dias por LCV (incluindo LCV ativo);
 - 1.3.2. Tempo de indisponibilidade:
 - 1.3.2.1. P = 500 € por dia de mora por LCV (incluindo LCV ativo), com limite de 20 dias.
- 1.4. Incumprimento do controlo metrológico:
 - 1.4.1. € 10 000 por cada incumprimento.
- 1.5. Incumprimento da comprovação de conformidade das cabinas:
 - 1.5.1. P = € 50 000 por cada lote.

Cláusula 30.ª

Prazos de execução SIGET

- A fase de arranque deve ter início no dia seguinte ao da data de notificação a que se refere o n.º 1 da Cláusula 9.ª do presente Contrato e deve ser realizada num prazo máximo de 45 dias.
- 2. A Segunda Outorgante deve notificar a ANSR da data de conclusão da fase de arranque
- 3. A Segunda Outorgante deve ter a total disponibilidade para prestar o serviço de manutenção evolutiva da aplicação informática do SIGET a partir da data de início Contrato, melhor identificada na Cláusula 5.ª, e sempre que a ANSR o solicitar.
- 4. A Segunda Outorgante deve notificar a ANSR da conclusão de cada intervenção de manutenção evolutiva da aplicação informática do SIGET.
- 5. A ANSR deve proceder à respetiva aceitação no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação.
- 6. A prestação de serviços de manutenção corretiva e de garantia dos níveis de serviço deverá ter início no primeiro dia do mês seguinte ao mês da conclusão da fase de arranque.



- 7. A operação do SIGET deve ter início na data de disponibilidade dos LCVA prevista no número 5 da cláusula 9.ª do presente Contrato.
- 8. A formação dos operadores terá lugar antes do início da operação do SIGET.
- 9. A ANSR notifica a Segunda Outorgante da data de início da formação.
- 10. No início da formação dos operadores, a Segunda Outorgante deve entregar à ANSR a lista dos operadores, na qual conste a identificação (nome e n.º do Bilhete de Identidade / C. Cid.) e o curriculum vitae de cada um deles.
- 11. Os prazos são contados nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 31.a

Conformidade e Garantia técnica SIGET

- 1. A Segunda Outorgante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANSR em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
- 2. Durante os respetivos prazos de garantia, a Segunda Outorgante obriga-se, nomeadamente, a:
 - 2.1. Corrigir todo e qualquer erro ou defeito da aplicação informática do SIGET;
 - 2.2. Cumprir os níveis de serviço em conformidade com as peças do procedimento, da proposta e do presente Contrato.
- 3. O SIGET, depois da sua instalação e de cada intervenção de manutenção, deve apresentar-se em estado operacional.

Cláusula 32.ª

Documentação funcional

- Toda a documentação funcional relativa ao SIGET deverá ser escrita em Língua Portuguesa.
- 2. Toda a documentação funcional produzida será propriedade da ANSR, devendo todas as versões finais ser entregues aquando da sua aprovação, nomeadamente os seguintes documentos:
 - 2.1. Levantamento de requisitos;
 - 2.2. Análise funcional;
 - 2.3. Planos de testes funcionais.



- A Segunda Outorgante obriga-se a entregar à ANSR toda a documentação funcional produzida no prazo de 10 dias a contar do final da intervenção de manutenção.
- 4. A Segunda Outorgante obriga-se a manter a documentação funcional completa e permanentemente atualizada.

Cláusula 33.ª

Documentação Técnica

- Toda a documentação técnica relativa ao sistema deverá ser escrita em Língua Portuguesa, só podendo sê-lo noutro idioma, quando a ANSR o autorizar, por escrito, a pedido da Segunda Outorgante.
- 2. Toda a documentação técnica produzida será propriedade da ANSR, devendo todas as versões serem-lhe entregues, nomeadamente os seguintes documentos:
 - 2.1. Desenho técnico da solução;
 - 2.2. Plano de implementação;
 - 2.3. Arquitetura da solução;
 - 2.4. Manual de instalação do SIGET;
 - 2.5. Manual de administração e gestão do SIGET.
- 3. Os manuais técnicos de instalação e de operação do SIGET devem partir de uma análise geral para uma análise progressivamente detalhada.
- 4. A Segunda Outorgante obriga-se a manter a documentação completa e permanentemente atualizada.

Cláusula 34.ª

Fase de arranque do serviço de Manutenção SIGET

- Este projeto iniciar-se-á com uma fase de análise técnica e funcional das funcionalidades existentes no SIGET.
- 2. O funcionamento do sistema, do ponto de vista técnico e funcional, de acordo com as especificações técnicas indicadas nas peças do procedimento, na proposta e no presente Contrato, decorrerá no prazo máximo de 45 dias, contado a partir do termo indicado na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
- 3. A Segunda Outorgante deve notificar a ANSR da data de conclusão da fase de arranque do serviço.
- 4. A partir do dia seguinte ao dia da conclusão da fase de arranque poderão ser aplicadas penalizações, nos termos do presente Contrato.



Cláusula 35.ª

Propriedade

- O contrato a celebrar incidirá sobre a aquisição com propriedade total e plena da ANSR sobre o sistema aplicacional desenvolvido, incluindo os programas fonte e toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato.
- 2. Não são aceites, neste sistema, quaisquer componentes cujo código fonte não possa ser entregue ou sujeito a direitos de autor.

Cláusula 36.ª

Aceitação provisória

- A aceitação provisória dos trabalhos, por parte da ANSR, será feita da forma a seguir indicada:
 - 1.1. Manutenção evolutiva da aplicação informática do SIGET:
 - 1.1.1. Após a conclusão dos trabalhos relativos a cada intervenção de manutenção evolutiva da aplicação informática do SIGET, a Segunda Outorgante obriga-se a notificar ANSR da referida conclusão.
 - 1.1.2. A formalização da notificação deve ser feita, preferencialmente, em reunião entre as partes, agendada pela Segunda Outorgante para o efeito, da qual é lavrada a respetiva ata.
 - 1.1.3. A formalização da notificação pode ainda ser feita através de:
 - 1.1.3.1. Carta registada com aviso de aceitação provisória, ou
 - 1.1.3.2. Carta entregue em mão própria, contra recibo.
 - 1.1.4. A ANSR deve proceder à inspeção e a respetiva aceitação, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação, prevista no número anterior, em que a mesma se considerar efetuada.
 - 1.1.5. Da aceitação, será lavrado o respetivo auto, nele devendo constar, se for caso disso, as correções a efetuar, com menção dos motivos que justificam a correção.
 - 1.1.6. Qualquer correção deverá ser executada pela Segunda Outorgante no prazo máximo de cinco dias subsequentes à aceitação.

Cláusula 37.ª

Manutenção e operação da aplicação informática do SIGET

1. Manutenção corretiva e cumprimento dos níveis de serviço:



1.1. A Segunda Outorgante obriga-se a executar a manutenção corretiva da aplicação informática do SIGET e a cumprir a disponibilidade operacional e o tempo de manutenção corretiva em conformidade com as especificações constantes do anexo VII do presente caderno de encargos.

2. Manutenção evolutiva:

- 2.1. A Segunda Outorgante obriga-se a prestar a manutenção evolutiva da aplicação informática do SIGET de acordo com as especificações constantes do anexo VII ao caderno de encargos;
- 2.2. Sempre que pretenda que a aplicação informática do SIGET seja objeto de manutenção evolutiva, a ANSR deve notificar a Segunda Outorgante, remetendo-lhe para o efeito, uma descrição das ações que pretende ver efetuadas, com especificação, tão detalhada quanto possível, incluindo os objetivos tidos em vista e o tempo esperado para o início e o termo dessa intervenção;
- 2.3. A Segunda Outorgante deve pronunciar-se, por escrito, sobre a pretensão da ANSR, obrigando-se ainda a remeter a esta um orçamento do serviço no prazo máximo de dez dias a contar da data de aceitação provisória da notificação a que se refere o número anterior;
- 2.4. Durante o período de vigência do contrato e para Lmáx ≤ 3 000 H*h; os custos deste tipo de manutenção estão incluídos no preço contratual.
- 3. As alterações e atualizações, decorrentes das ações de manutenção que se verificarem na aplicação informática do SIGET, devem ser refletidas em toda a documentação de forma a mantê-la permanentemente atualizada, no prazo máximo de cinco dias a contar da respetiva aceitação provisória (data do auto de aceitação) por parte da ANSR.
- 4. A operação do SIGET deve ser prestada em conformidade com as especificações constantes do presente caderno de encargos, no Anexo VIII.
- 5. A Segunda Outorgante obriga-se, na semana anterior ao início de funções, a entregar à ANSR:
 - 5.1. A lista dos operadores, na qual conste a identificação (nome e n.º do Bilhete de Identidade / C. Cid.) e o *curriculum vitae* de cada um deles;
 - 5.2. O registo criminal de cada operador;
 - 5.3. Uma declaração da qual conste que cada um dos operadores pertence ao quadro de pessoal da Segunda Outorgante e que com ela tem contrato de trabalho em vigor;



- 5.4. Uma declaração de confidencialidade assinada por cada um dos operadores.
- Em caso de substituição necessária de um dos operadores, a Segunda Outorgante obriga-se a notificar a ANSR desse facto, apresentando conjuntamente proposta de admissão do novo operador.
 - 6.1. O novo operador deve cumprir os requisitos do presente Contrato;
 - 6.2. Para que se efetive a admissão do novo operador a ANSR terá de aprovar a respetiva proposta.

Cláusula 38.a

Formação

- Para cada nova versão da aplicação informática do SIGET, decorrente da respetiva intervenção de manutenção evolutiva, a Segunda Outorgante deve ministrar a formação tanto no âmbito funcional (dos operadores) como no âmbito técnico (técnicos de informática).
- A formação deve ter início no dia seguinte ao da instalação da nova versão da aplicação informação do SIGET.
- 3. Para cada ação de formação, a Segunda Outorgante deve elaborar o respetivo plano e submetê-lo à aprovação da ANSR.

Cláusula 39.a

Aceitação definitiva

- A ANSR deve proceder à aceitação definitiva, no prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do termo do prazo de garantia.
- 2. A ANSR deve elaborar um auto da aceitação prevista no número anterior, do qual deve constar a lista de bens e serviços a receber definitivamente e, se for caso disso, dos bens e serviços a rejeitar, com menção, quanto a estes últimos, dos motivos justificativos da rejeição.
- 3. A ANSR pode rejeitar uma parte ou a totalidade dos bens e serviços sempre que apresentem desconformidades, deficiências, deteriorações anormais ou disponibilidade inferior face às especificações do presente caderno de encargos.



Cláusula 40.ª

Controlo da Entidade Fornecedora

- As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução do contrato devem ser dirigidas diretamente ao diretor técnico do projeto, indicado na proposta.
- A ANSR pode solicitar a deslocação do diretor técnico do projeto às suas instalações, para qualquer esclarecimento que a ANSR entenda pertinente relativamente à execução do serviço.
- A ANSR pode impor a substituição do diretor técnico do projeto, ou qualquer outro membro da equipa, desde que a sua pretensão seja devidamente fundamentada e por escrito.
- 4. As funções do diretor técnico do projeto podem ser acumuladas com as de representante da Segunda Outorgante, ficando então o mesmo com os poderes necessários para responder perante a ANSR pela evolução da execução do contrato.
- 5. O diretor técnico do projeto deve apresentar à ANSR, relatórios escritos, detalhados sobre as ocorrências verificadas e o seu estado de resolução, acompanhadas da identificação e classificação de riscos relativos aos problemas pendentes.
- 6. A ANSR pode solicitar ao diretor do projeto, sempre que necessário, informação quanto ao estado de qualquer das atividades em curso, a qual, deve ser entregue no prazo de 24 horas após a realização do pedido.
- 7. Sempre que a ANSR assim o entenda, deverá ser criada uma comissão de crise, composta pelo gestor do contrato e um superior hierárquico deste, com vista a resolver problemas que a ANSR considere um risco para a execução do serviço, bem como a apresentar um plano de minimização de riscos.

Cláusula 41.ª

SIGET - Manutenção e operação

- O SIGET, depois da sua instalação e de cada intervenção de manutenção, deve apresentar-se em estado operacional.
- A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir os níveis de serviço e conformidade com o estipulado no presente Contrato, bem como com os Anexo VII e Anexo VIII.



Cláusula 42.ª

Penalidades contratuais

- 1. No caso de incumprimento dos prazos e dos níveis de serviço fixados no contrato por causa imputável à Segunda Outorgante, a ANSR pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária, calculada de acordo com as seguintes condições:
 - 1.1. Incumprimento do nível de serviço contratado da manutenção:
 - 1.1.1. Disponibilidade operacional (DOP)

Na prestação de serviços de manutenção do SIGET, a Segunda Outorgante obriga-se a cumprir a Disponibilidade operacional:

Nível de Serviço (dias úteis, 09:00 - 13:00 e 14:00 - 18:00 horas)

DOP ≥ 0,95

TDO ≥ 8*TM*0,95

TDO - Tempo de disponibilidade

TM - Tempo de missão

Pelo não cumprimento da Disponibilidade operacional contratada (DOP), a ANSR pode aplicar à Segunda Outorgante uma sanção pecuniária (SP) calculada da forma a seguir indicada:

SP = F1 * PMM, em que:

SP - Sanção pecuniária, em euro, por incumprimento da disponibilidade operacional contratada

F1 - fator de penalização

PMM - valor da prestação mensal relativa a manutenção corretiva e do cumprimento dos níveis de serviço

F1 é calculado em função da disponibilidade mensal, de acordo com:



$$\begin{cases} DOP_m < 0.90 \rightarrow & \text{F1} = 0.05 \text{ por cada hora em estado de indisponibilidade} \\ \\ 0.90 \leq DOP_m < 0.95 \rightarrow & F1 = 4.75 - 5*DOP_m \\ \\ 0.95 \leq DOP_m \rightarrow & F = 0 \end{cases}$$

DOPc - Disponibilidade operacional mínima contratada

DOPm - Disponibilidade operacional verificada durante o tempo de missão

1.1.2. TEMPO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (TMC)

Na prestação de serviços de manutenção do SIGET, a Segunda Outorgante obriga-se a cumprir os tempos de manutenção corretiva indicados no quadro seguinte:

Criticidade da avaria	TMC
Crítica	TMC ≤ 1 d
Não crítica	TMC ≤ 2 d

Pelo incumprimento do TEMPO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (TMC) contratado, a ANSR aplica à Segunda Outorgante as penalidades calculadas da forma a seguir indicada.

SP = F2 * PMM, em que:

SP - Sanção pecuniária, em euro, por incumprimento da disponibilidade operacional contratada

F2 - fator de penalização

PMM - valor da prestação mensal relativa a manutenção corretiva e do cumprimento dos níveis de serviço

F2 é dado pelo quadro seguinte:



Criticidade da avaria	TMC	F
Crítica	1 d < TMC ≤ 2 d	0,10
	2 d < TMC ≤ 3 d	0,15
	3 d < TMC ≤ 4 d	0,20
	4 d ≤ TMC	0,05 por cada hora de mora
Não Crítica	2 d < TMC ≤ 3 d	0,05
	3 d < TMC ≤ 4 d	0,06
	4 d < TMC ≤ 5 d	0,07
	5 d ≤ TMC	0,02 por cada hora de mora

A SANÇÃO PECUNIÁRIA (SP) é calculada de acordo com a expressão seguinte:

SP =Σi F2i*PMM

F2i – Valor do fator de penalização correspondente a aplicar.

- 1.1.3. As penalidades referidas em 1.1.1 e 1.1.2 são aplicadas cumulativamente.
- 2. Incumprimento do nível de serviço contratado da operação:
 - 2.1. Disponibilidade operacional (DOP)

Na prestação de serviços de operação do SIGET, a Segunda Outorgante obriga-se a cumprir a disponibilidade operacional:

Nível de Serviço (dias úteis, 09:00 - 13:00 e 14:00 - 18:00 horas)	
DOP ≥ 0,95	
TOD ≥ 8*TM*0,95	

TDO - Tempo de disponibilidade



TM - Tempo de missão

2.1.1. Pelo não cumprimento da disponibilidade operacional contratada (DOP) da operação do SIGET, a ANSR pode aplicar à Segunda Outorgante uma sanção pecuniária (SP) calculada da forma a seguir indicada.

SP = F * PMO, em que:

SP - sanção pecuniária

PMO - valor da prestação mensal da operação

F - Fator de penalização

2.1.1.1. O fator de penalização (F) é calculado em função da disponibilidade durante o tempo de missão, de acordo com:

$$\begin{cases} \text{DOPm} < 0.90 \rightarrow \text{ F} = 0.01 \text{ por cada hora em estado de indisponibilidade} \\ \\ 0.90 \leq \text{DOPm} < 0.95 \rightarrow \text{F} = 4.75 - 5*\text{DOPm} \\ \\ 0.95 \leq \text{DOPm} \rightarrow \text{F} = 0 \end{cases}$$

DOPc – Disponibilidade operacional mínima contratada

DOPm - Disponibilidade operacional verificada durante o tempo de missão

- 3. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores é da competência da entidade adjudicante.
- 4. A ANSR reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar à Segunda Outorgante as importâncias correspondentes ao valor das penalidades aplicadas nos termos dos números anteriores, sem prejuízo da possibilidade de, por acordo entre as partes, se estipular outra forma de pagamento.
- A aplicação das penalidades previstas na presente Cláusula não desonera a Segunda Outorgante do cumprimento das suas obrigações contratuais.



Cláusula 43.ª

Resolução por parte do Contraente Público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Primeira Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a Segunda Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - 1.1. Pelo atraso no cumprimento do prazo final do fornecimento, instalação e ativação da totalidade dos LCV, incluindo os LCVA, a que se refere o n.º 3 da cláusula 9.ª do presente Contrato, superior a 60 dias, ou declaração escrita da Segunda Outorgante de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - 1.2. Pela recusa da prestação do serviço de manutenção;
 - 1.3. Pela recusa de proceder ao controlo metrológico dos cinemómetros ou pelo não cumprimento reiterado nos termos da cláusula 23.ª do presente Contrato;
 - 1.4. Pela não comprovação da conformidade das cabinas com os respetivos projeto, normas e especificações técnicas e funcionais nos termos da cláusula 24.ª do presente Contrato;
 - 1.5. Pela recusa da prestação do serviço de manutenção ou de operação e pelo não cumprimento reiterado dos níveis de serviço.
 - 1.6. Pela recusa da prestação de assistência à operação do SIGET no âmbito funcional ou pelo não cumprimento reiterado deste serviço, nos termos Anexo VI a VIII ao Caderno de Encargos, que fazem parte integrante do presente Contrato.
 - 1.7. Pela recusa de quaisquer prestações de serviços previstos nas peças do procedimento e/ou no presente Contrato;
- Independentemente do elenco não taxativo de motivos previstos no número antecedente, também ocorre fundamento de resolução, perante a declaração escrita da Segunda Outorgante a reconhecer que o atraso excederá aqueles prazos;
- 3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à Segunda Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Primeira Outorgante.



Cláusula 44.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Segunda Outorgante pode resolver o contrato quando:
 - 1.1. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses;
 - 1.2. Ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 45.ª

Execução das instruções

A Segunda Outorgante obriga-se, na execução do contrato, a acatar as instruções que lhe forem transmitidas por escrito pela ANSR, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 46.ª

Responsabilidade

- 1. A Segunda Outorgante obriga-se a corrigir, face às especificações aprovadas na aceitação definitiva, toda e qualquer avaria e inadequação das cabinas e respetivas instalações, detetadas após a aceitação definitiva e toda e qualquer desconformidade do sistema SIGET com as especificações do presente Contrato.
- A Segunda Outorgante assume a responsabilidade, por si e pelos técnicos seus funcionários ou colaboradores, pela perfeita adequação dos trabalhos a realizar aos fins a que se destinam.
- 3. A Segunda Outorgante é responsável por todos os atos e omissões dos quais possam resultar prejuízos para a Primeira Outorgante ou para terceiros, incluindo os praticados através de ação ou omissão dos seus funcionários ou



colaboradores, independentemente do vínculo contratual existente, ainda que tais atos ou omissões sejam praticados contra ordens ou instruções que a Segunda Outorgante lhes haja transmitido.

- 4. A Segunda Outorgante é responsável perante a Primeira Outorgante por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Primeira Outorgante incorra, na medida em que tal resulte de dolo, negligência, incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da Segunda Outorgante de qualquer das obrigações assumidas no contrato.
- 5. Se a Primeira Outorgante tiver de indemnizar terceiros, ou proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza, com fundamento na violação de obrigações pela Segunda Outorgante, goza de direito de regresso contra esta última por todas as quantias despendidas, incluindo as despesas e honorários de mandatários forenses.

Cláusula 47.ª

Dever de boa execução

- 1. A Segunda Outorgante deve cumprir toda a legislação, regulamentação e normas aplicáveis à atividade por si prosseguida e deve estar na posse de todas as autorizações, licenças e ou aprovações que, no termos da lei e regulamentos que lhe sejam aplicáveis, se mostrem necessárias para a prossecução da sua atividade e do objeto do contrato.
- Os serviços prestados pela Segunda Outorgante no âmbito do contrato devem cumprir os requisitos e os níveis exigidos e ser adequados aos objetivos e finalidades definidos pela Primeira Outorgante.

Cláusula 48.ª

Dever de sigilo

- 1. A Segunda Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Primeira Outorgante, a que venha a ter acesso por qualquer meio, direta ou indiretamente, ao abrigo, ou relação com, a execução do contrato.
- 2. A Segunda Outorgante, através da assinatura de um termo de confidencialidade, garantirá o sigilo e confidencialidade quanto a informações e peças processuais de



- que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da Primeira Outorgante.
- Cabe à Segunda Outorgante assegurar que os seus funcionários e colaboradores, independentemente do vínculo que com ele possuam, guardem o dever de sigilo na extensão prevista no número anterior.
- 4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, incluindo empresas com quem a Segunda Outorgante esteja em relação de grupo, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direto e exclusivamente à execução do contrato.
- 5. Exclui-se do dever de sigilo previsto nos números anteriores a informação e documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data do seu conhecimento pela Segunda Outorgante ou que este seja obrigado a revelar, por força de lei ou de ordem judicial irrecorrível.
- 6. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 49.ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

- 1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira Outorgante.
- 3. A Segunda Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do



- contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.
- 4. No caso em que a Segunda Outorgante seja autorizada pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
- 5. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a Segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.
- 6. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - 6.1. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - 6.2. Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - 6.3. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - 6.4. Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - 6.5. Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Primeira Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - 6.6. Prestar à Primeira Outorgante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a Primeira Outorgante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em



causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos do instrumento de legalização concedido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados à ANSR.

- 6.7. Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
- 7. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
- 8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a Segunda Outorgante e o referido colaborador.
- 9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.
- 10. As Partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do contrato, bem como os elementos com eles relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 50.ª

Subcontratação e Cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 51.ª

Arquivamento e registo

 A Segunda Outorgante obriga-se a conservar e a manter em bom estado de utilização um arquivo que contenha toda a correspondência, atas, notas ou intimações escritas provenientes da ANSR, bem como desenhos e demais documentos relativos ao objeto do concurso.



 A Segunda Outorgante obriga-se ainda a dispor e a manter permanentemente atualizado um registo de todas as ações de manutenção efetuadas, bem como de todas as avarias ocorridas.

Cláusula 52.ª

Força Maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.--
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais:
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 53.ª

Garantia bancária

Foi apresentada pela Segunda Outorgante a garantia bancária n.º N00395743, do Novo Banco, S.A., no montante de € 319.529,75 (trezentos e dezanove mil, quinhentos e vinte e nove euros e setenta e cinco cêntimos), correspondente a 10% do valor contratual, com exclusão do IVA.

Cláusula 54.ª

Execução da caução / garantia bancária

- 1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pela ANSR sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2. A resolução do contrato pela ANSR não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores implica por parte da Segunda Outorgante na obrigação de proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 10 dias após a notificação da ANSR, para esse efeito.
- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 55.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

 São da responsabilidade da Segunda Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização ou fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que titulo for.

Cláusula 56.ª

Despesas

- 1. Correm por conta da Segunda Outorgante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude das obrigações emergentes do respetivo contrato, incluindo todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Primeira Outorgante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
- Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e seguros, se a eles houver lugar, e do visto do Tribunal de Contas, são da responsabilidade da Segunda Outorgante.

Cláusula 57.a

Propriedade

- O contrato confere à Primeira Outorgante a total e plena propriedade e exclusividade do sistema desenvolvido, designadamente as alterações introduzidas, programas fonte e toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato.
- Não serão aceites no sistema objeto do contrato qualquer componente cujo código fonte não seja cedível ou sujeito a direitos de autor.

Cláusula 58.ª

Variação do Serviço

 A Primeira Outorgante reserva-se o direito de reduzir ou ampliar o fornecimento de serviços similares e no decurso da execução do contrato, dentro dos limites previstos no CCP.



- 2. Sempre que se verificar uma ampliação de fornecimento de serviços a Primeira Outorgante comunica o facto à Segunda Outorgante, solicitando que elabore a sua proposta em função da quantidade de serviços a prestar e do número de trabalhadores a afetar, com base no preço/hora trabalhador em vigor àquela data para horários simulares, sendo elaborada uma adenda ao contrato inicial a outorgar por ambas as partes.
- 3. Das reduções ou ampliações que possam vir a surgir no decurso da execução contratual, sejam elas permanentes ou a título temporário, resultarão diminuições ou aumentos nos montantes contratados, sendo estes fixados com base no período afetado e no preço/hora trabalhador em vigor.
- 4. A Segunda Outorgante deve pronunciar-se sobre o conteúdo da proposta a que se refere o n.º 2 no prazo máximo de dez dias a contar da notificação efetuada pela Primeira Outorgante.
- 5. Da resposta que a Segunda Outorgante venha a dar ao abrigo do número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - 5.1. Condições de implementação;
 - 5.2. Variação das metas, se for caso disso.
- 6. No tocante ao cálculo do elemento a que se refere o n.º 1 desta cláusula, a Segunda Outorgante não deverá utilizar critérios mais onerosos para a Primeira Outorgante do que os indicados no presente Contrato.

Cláusula 59.a

Comunicações e notificações

- Sem prejuízo de outras regras que venham a ser estipuladas no contrato quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para a morada identificada no contrato.
- 2. As comunicações entre as Partes devem ser redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
- 3. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
 - 3.1. Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;



- 3.2. Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
- 3.3. Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
- 3.4. Na data de assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
- 4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatária a Primeira Outorgante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
- 5. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 60.ª

Foro competente

Para dirimir todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 61.a

Interpretação e validade

- O contrato e demais documentos que dele fazem parte são interpretados de acordo com as regras das leis portuguesas.
- 2. Se qualquer disposição do contrato ou dos documentos contratuais for anulada ou declarada nula, e desde que essa disposição não abranja o núcleo essencial das obrigações assumidas pelas partes, as restantes disposições não são prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Cláusula 62.ª

Produção de efeitos

O contrato produz os seus efeitos a contar da data prevista na Cláusula 5.a.



Cláusula 63.ª Contagem dos prazos

Os prazos são contados nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 64.a

Disposições finais

- Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas, nomeadamente a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.
- 2. A prestação de serviços objeto do presente contrato foi adjudicada por despacho de 17 de dezembro de 2014, do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, com poderes para o efeito, nos termos conjugados do Despacho de 16 de dezembro de 2014, de SE a Ministra da Administração Interna; da alínea f) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2014, de 27 de novembro; da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2014, de 2 de setembro e do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
- A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho de 27 de fevereiro de 2015 do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
- 4. O encargo total, resultante do presente contrato é de € 3 195.297,50 (três milhões cento e noventa e cinco mil duzentos e noventa e sete euros e cinquenta cêntimos) com exclusão de IVA.
- 5. O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento de funcionamento da entidade adjudicante para o ano económico de 2015, através das fontes de financiamento n.ºs 123, 212, 161, através das rúbricas de classificação económica n.ºs 07.01.07.A0.A0 e 07.01.08.A0.A0, ao qual foi atribuído o número de compromisso 9351500175.
- 6. Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada uma das Partes.

Depois de a Segundo Outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.



Pela Primeira Outorgante,	
Jorge Jacob	
Presidente da ANSR	
Pela Segunda Outorgante,	
3,	
Ana Rita Ferreira e Silva de Vasconcelos Simões	Joaquim Manuel Nunes Miranda



Anexo

Compromisso de Confidencialidade e Ausência de Conflito de Interesses

Considerando que:

A – A Segunda Outorgante foi escolhida para o fornecimento de bens e serviços necessários para a implementação do Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), que integra a manutenção aplicacional do Sistema de Gestão de Eventos de Trânsito (SIGET), a aquisição de serviços de operação de âmbito funcional do SIGET, a aquisição e instalação das cabinas, dos cinemómetros e a manutenção dos mesmos (adiante designados por 'Serviços'), à Primeira Outorgante, tal como mais detalhadamente se contém no clausulado do Contrato;

B – Atendendo à missão e aos objetivos de interesse público da Primeira Outorgante, bem como à prossecução do princípio da igualdade de acesso dos interessados aos procedimentos de formação dos contratos públicos, é essencial à formação da sua vontade de contratar a aquisição dos Serviços, bem como de manter a respetiva prestação, a inexistência, atual ou superveniente, de conflitos de interesse por parte da Segunda Outorgante;

C – Para efeitos da prestação dos Serviços, ou no âmbito desta, a Segunda Outorgante pode ter acesso a Informação Confidencial, entendendo-se como tal todas as informações e documentos que lhe sejam fornecidos pela Primeira Outorgante, bem como quaisquer elementos a que os seus agentes, funcionários ou colaboradores venham a ter acesso no âmbito da prestação dos Serviços ou em razão desta, incluindo processos, listagens, arquivos, bases de dados, contratos e demais documentação relacionada, direta ou indiretamente, com a execução de atribuições e competências ou a atividade da Primeira Outorgante, bem como quaisquer relatórios, estudos, pareceres, informações, processos, listagens, arquivos, bases de dados, contratos e demais documentação, que sejam elaborados ou produzidos pela Segunda Outorgante, no âmbito da prestação dos Serviços, salvo se forem do conhecimento público ou objeto de publicitação por força de disposição legal;

D - Em caso de dúvida, são tratados como Informação Confidencial todas as informações, bem como documentos e elementos, a que tenha acesso no âmbito dos Serviços prestados, até ao momento, e na precisa medida, em que a própria Primeira Outorgante os torne públicos;



- I A Segunda Outorgante declara que a prestação dos Serviços não é afetada por qualquer conflito de interesses em razão de quaisquer relações que tenha, ou que qualquer membro dos seus órgãos, ou qualquer colaborador com funções de direção, ou qualquer colaborador diretamente envolvido na prestação dos Serviços, tenha, com qualquer outra entidade. Para os efeitos do presente termo, existirá conflito de interesses sempre que as relações entre a Segunda Outorgante e esta entidade comprometam, real ou potencialmente, a realização do princípio de igualdade entre interessados ou concorrentes e possam determinar a impugnação de concursos ou procedimentos adjudicatórios com fundamento na violação desse princípio.
- II A Segunda Outorgante obriga-se a usar de um grau elevado de rigor na deteção, avaliação e documentação de situações potencialmente enquadráveis no ponto I.
- III A Segunda Outorgante obriga-se a notificar de imediato a Primeira Outorgante em caso de se verificar qualquer situação enquadrável no ponto I, bem como a facultar-lhe, mediante solicitação, qualquer informação que esta exija para comprovação do consagrado no ponto II.

IV – A Segunda Outorgante obriga-se a:

- Observar absolutos deveres de sigilo e confidencialidade quanto a Informação Confidencial da Primeira Outorgante;
- 2. Proteger a Informação Confidencial de modo adequado, em termos nunca menos diligentes que aqueles que utiliza para proteger a sua própria informação confidencial;
- Na sua organização interna para a prestação dos Serviços, limitar a comunicação da Informação Confidencial aos seus agentes, funcionários ou colaboradores que a devam conhecer, em razão do seu envolvimento naquela prestação;
- 4. Garantir que os seus agentes, funcionários ou colaboradores guardem absolutos sigilo e confidencialidade em relação à Informação Confidencial;
- 5. Não proceder a qualquer cópia de Informação Confidencial, na totalidade ou em parte, salvo para utilização no âmbito da prestação dos Serviços;
- 6. Não utilizar ou permitir a utilização, em circunstância alguma, dos dados e informações fornecidos pela Primeira Outorgante, nem das informações e documentos a que os seus agentes, funcionários ou colaboradores venham a ter acesso no âmbito da prestação dos Serviços, mesmo que não sejam de considerar Informação Confidencial, para quaisquer outros fins que não os estritamente necessários para a prestação dos Serviços;
- 7. Não proceder à transferência ou interconexão com qualquer entidade, de quaisquer dados ou informações fornecidos pela Primeira Outorgante, mesmo que não sejam Informação Confidencial, salvo quando devidamente autorizada por escrito.
- V A Segunda Outorgante obriga-se a não incluir em equipas de trabalho que, eventualmente, venha a constituir para a prestação de serviços com idêntico objeto a entidades terceiras, qualquer dos seus agentes, funcionários ou colaboradores que participem em qualquer das atividades relacionadas com a prestação dos Serviços, ou que, por qualquer outra via, possam



ter acesso a dados e informações obtidos exclusivamente pela sua intervenção na referida prestação.

VI – A Segunda Outorgante aceita que, em caso de:

- 1. Falsidade demonstrada da declaração constante do ponto I; ou
- Grave violação dos deveres assumidos no ponto II e ausência de comprovação de medidas adotadas para corrigir a situação, para além do prazo que a Primeira Outorgante lhe fixar; ou
- 3. Manutenção de situação prevista no ponto III, para além do prazo que a Primeira Outorgante lhe fixar para a remediar; ou
- 4. Não cumprimento pontual de qualquer das obrigações que resultam dos pontos IV e V; pode a Primeira Outorgante, independentemente dos termos constantes do Contrato, resolver o referido Contrato, sem prejuízo da responsabilidade em que incorra perante a Primeira Outorgante.

VII – A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir pontualmente todas as obrigações previstas nos pontos IV e V por um prazo de 2 anos, a contar da finalização da prestação dos Serviços.--

Assinaturas		
Ana Rita Ferreira e Silva de Vasconcelos Simões	Joaquim Manuel Nunes Miranda	-